TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000053-72.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, CF - 387/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 767/2017 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

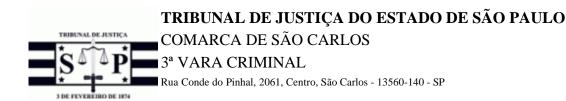
Réu: EDIMARIO CARLOS DE FREITAS

Vítima: Gilvanio da Cunha Santos

Aos 18 de dezembro de 2017, às 14:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu EDIMARIO CARLOS DE FREITAS, acompanhado de defensor, o Dro Evandro Silva Malara - OAB 144870/SP. Prosseguindo, foi o réu interrogado, sendo o depoimento gravado por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. EDMÁRIO CARLOS DE FREITAS, qualificado a fls.87, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, porque em 11.03.17, por volta de 04h30, no loteamento Porto São Carlos, Vila Bela Vista, às margens da linha férrea, em São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos até o momento não identificados, durante o repouso noturno, tentou subtrair para si, 07 (sete) sacos de soja de cinquenta quilos cada um, sendo que cada saco tem o valor de R\$51,00, delito que somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.123). houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.164). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.206 e fls.207). Hoje, em continuação, foi o réu interrogado. encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, com regime semiaberto. A defesa pediu a exclusão do repouso noturno, da qualificadora do concurso de agentes e a absolvição por falta de prova de materialidade e pelo princípio da insignificância. No mais, regime aberto e o perdão judicial. É o Relatório. Decido. A materialidade do crime está suficientemente provada. Segundo os vigilantes da empresa contratada pela vítima, o réu e mais dois indivíduos foram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

surpreendidos no local, tirando soja de um dos vagões e colocando em sacos para serem subtraídos. O réu estava em cima do vagão, na atividade de subtração. Foi detido. Os demais conseguiram fugir. Nessas circunstâncias, hoje o início da execução do furto qualificado pelo concurso de agentes, sendo desnecessário que os agentes fossem identificados, até porque fugiram. Nem era possível ao réu levar sete sacos de soja, sacos de cinquenta quilos, sozinho. A ajuda era imprescindível. Evidente, nesse contexto, a presença do concurso de agentes. Não há dúvida sobre a materialidade, pois os agentes da vigilância encontraram a soja que seria subtraída, parte dela já no chão, ensacada. Não se trata de conduta atípica. Não se aplica o princípio da insignificância. Cada saco teve valor estimado em R\$51.00. Nem era insignificante o valor do bem subtraído. Não é hipótese de perdão judicial, posto que ausente norma que o permita nesta hipótese. Observo, ainda, que o próprio réu disse que esteve em cima do vagão de trem, embora colocado ali pelos agentes de segurança. Nesse particular, pouco verossímil a palavra do réu. Não havia porque os agentes fazerem isso, se não tivessem prévia animosidade comprovada com o réu, nem era razoável que para a prisão fizessem o réu subir no vagão. Mais fácil era que o prendessem no chão. A vítima possuía vigilância plena no local. Tanto é que dois agentes estavam lá e impediram a consumação. Não se tratava de local sem vigilância. Ao contrário, vigilância havia em caráter permanente, até na madrugada. A punição do furto noturno, mais agravada, baseia-se na menor vigilância no horário do delito. No caso concreto, não havia menor vigilância, e sim vigilância suficiente. Quando há vigilância permanente, a capacidade de defesa não é vulnerável como exige o furto noturno, razão pela qual, não se aplica nesse caso a causa de aumento. Aplica-se no caso concreto, o privilégio do artigo 155, §2º, do CP. O réu é tecnicamente primário, segundo certidão da execução criminal (fls.178/181). Suas duas condenações anteriores foram extintas em 27.9.11 (fls.180). O crime foi praticado em 11.3.17, mais de cinco anos depois. As sete sacas de soja, ao valor de R\$51,00 cada, perfazem o total de R\$357,00, inferior ao valor do salário mínimo. O furto qualificado exige a primariedade e o pequeno valor da coisa, situações presentes no caso concreto. Assim, possível o reconhecimento do privilégio. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno EDIMARIO CARLOS DE FREITAS como incurso no artigo 155, parágrafos 2º e 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu tecnicamente primário, mas também possuir duas condenações anteriores (fls.178/181), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) diasmulta, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Considerando a tentativa, com razoável percurso do iter criminis, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal. Por fim, considerando o furto privilegiado, a pena é reduzida em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dais de reclusão, mais 01 (um) dia-multa, no mínimo legal. Tendo em vista os antecedentes (fls.178/181), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Regime mais brando



não seria compatível com a existência dos antecedentes. Por fim, tendo em vista tratar-se de furto privilegiado, com opção de redução de pena ao invés da multa isoladamente, já foram levados em conta os antecedentes, a fim de permitir a opcão pela redução. Não há reincidência e os crimes anteriormente praticados são de natureza diversa. A quantidade de pena é pequena. Nessas particulares condições, considerando que o réu já não praticada crime há vários anos, é razoável e proporcional que a pena corporal seja substituída por restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável no intuito da Assim, considerando que a prestação de serviços ressocialização. comunidade não é possível, pois a pena corporal é menor que seis meses (artigo 46 do CP), substituo a pena corporal por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Pelo réu e defensor foi dito que não desejavam recorrer e renunciavam ao prazo recursal. Pelo doutor Promotor foi dito também que não desejava recorrer. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

| MM. Juiz: Assinado Digitalmente |
|---------------------------------|
| Promotor: |
| Defensor: |
| Réu: |